

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARINGÁ E REGIÃO - 2026/2027

I. DAS PARTES

Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado representando os Empregados, o **SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS E COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR**, entidade sindical de Primeiro Grau, com CNPJ N. 79.147.450/0001-61, código n. 008.512.88229-6, e sede à Rua Arthur Thomas, n.º 930, centro, em Maringá (Pr), neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** (CPF n. 240.343.209-15), e **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MARINGÁ E REGIÃO - SIVAMAR**, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob n. 313.432/1976, representativo da categoria econômica do comércio varejista, com sede à Rua Deputado Néo Alves Martins, 2789, sobreloja e 1º andar, centro, em Maringá (Pr), neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. **DERCILIO CONSTANTINO** (CPF/MF n. 328.427.839-72).

II - DA CONVENÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, os diretores das entidades acima, devidamente autorizados pelas respectivas assembléias, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que regerá as relações trabalhistas entre Empresas e Empregados abrangidos, obedecidas as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, para as cláusulas econômicas e sociais, com início a partir de **01 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027**.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange exclusivamente os motoristas empregados nas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista e Atacadista de Maringá e Região (SIVAMAR).

Cláusula 3ª - DA REVISÃO - A presente Convenção, poderá ser revista integral ou parcialmente a qualquer tempo. O interessado deverá notificar a outra parte com antecedência razoável, para que esta possa convocar

Assembléia Geral, se necessário.

III - DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Cláusula 4ª - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2026 no percentual de **5,90%** (cinco virgula noventa por cento) aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2025, já reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 5ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2025 terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo (observado também o parágrafo terceiro):

Mês de admissão	Índice acumulado	Mês de admissão	Índice acumulado
Junho/2025	5,90%	Dezembro/2025	2,94%
Julho/2025	5,41%	Janeiro/2026	2,45%
Agosto/2025	4,91%	Fevereiro/2026	1,96%
Setembro/2025	4,42%	Março/2026	1,48%
Outubro/2025	3,92%	Abril/2026	0,98%
Novembro/2025	3,43%	Maio/2026	0,49%

Parágrafo terceiro: Além da aplicação do índice de 5,90%, os empregados, inclusive os comissionistas, receberão o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a título de **ABONO Sinttromar**, retroativo a junho/2026, sem natureza salarial, ou seja, não integrando ao salário para quaisquer finalidades.

Parágrafo Quarto: O ABONO Sinttromar, deverá ser pago mensalmente apenas aos empregados que forem contribuintes do Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas e Cobradores de Linhas Intermunicipais, Interestadual e de Turismo e Anexos de Maringá – Sinttromar.

Parágrafo Quinto: Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na Cláusula 33 deste instrumento.

Parágrafo Sexto: Caso o empregador decida efetuar o pagamento do BÔNUS Sinttromar para os empregados que não sejam contribuintes com o sindicato laboral, o valor pago deverá ser considerado como verba salarial, incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

Parágrafo Sétimo: O ABONO Sinttromar no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) será pago aos empregados contribuintes na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2026/2027).

Parágrafo Oitavo: As diferenças apuradas na aplicação dos reajustes tratados nesta cláusula, inclusive o ABONO Sinttromar, retroativos a junho/2026, deverão serem pagas em folha de pagamento no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral dessas diferenças salariais acima, as mesmas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Cláusula 5ª - DO SALÁRIO NORMATIVO - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, pisos salariais já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

I - para os empregados admitidos antes de 1º de junho de 2026:

- a) Motorista de Jamanta - R\$ 3.406,00
- c) Motorista de Toco - R\$ 2.487,00
- b) Motorista de Truck - R\$ 2.825,00
- d) Demais Motorista - R\$ 2.203,00

II - para os empregados admitidos a partir de 1º de junho de 2026, limitado a 120 dias da contratação:

- a) Motorista de Jamanta - R\$ 3128,00
- c) Motorista de Toco - R\$ 2.203,00
- b) Motorista de Truck - R\$ 2.597,00
- d) Demais motoristas - R\$ 2.167,00

Parágrafo primeiro - Após o limite de 120 (cento e vinte) dias da contratação, o empregado abrangido no inciso II, passará a perceber o respectivo piso previsto no inciso I.



Parágrafo segundo - Para os empregados aprendizes, considerado como tais os iniciantes (aqueles que não tem registro em CTPS como motorista), fica estipulado um piso de **R\$ 2024,00**, até o limite de 90 (noventa) dias da contratação, após decorrido esse prazo, passarão a perceber o piso previsto no inciso II.

Parágrafo terceiro - Além dos pisos descritos acima os empregados, inclusive os comissionistas, receberão o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a título de ABONO Sinttromar, retroativo a junho/2026, sem natureza salarial, ou seja, não integrando ao salário para quaisquer finalidades.

Parágrafo Quarto: O ABONO deverá ser pago mensalmente apenas aos empregados que forem contribuintes do Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas e Cobradores de Linhas Intermunicipais, Interestadual e de Turismo e Anexos de Maringá – Sinttromar.

Parágrafo Quinto: Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na Cláusula 33 deste instrumento.

Parágrafo Sexto: Caso o empregador decida efetuar o pagamento do ABONO para os empregados que não sejam contribuintes com o sindicato laboral, o valor pago deverá ser considerado como verba salarial, incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

Parágrafo Sétimo: O ABONO no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) será pago aos empregados contribuintes na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2026/2027).

Parágrafo Oitavo: As diferenças apuradas na aplicação dos reajustes tratados nesta cláusula, inclusive o ABONO Sinttromar, retroativos a junho/2026, deverão serem pagas em folha de pagamento no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Havendo rescisão contratual antes do pagamento integral dessas diferenças salariais acima, as mesmas serão quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Cláusula 6ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PREPONDERANTE E CLÁUSULA DE ADESÃO - As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva da categoria predominante nas empresas, firmadas pelas entidades patronais participantes da Convenção Coletiva de Trabalho e o Sindicato representante dos Empregados da categoria predominante correspondente, serão aplicadas aos motoristas, **inclusive as datas especiais com jornada**

extraordinária, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

Parágrafo primeiro – Quanto a cláusula 39 (cláusula de adesão) da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, fica aqui convencionado que esta cláusula se aplicará somente as empresas dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região.

Parágrafo segundo - Serão aplicados aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria predominante.

IV - DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7ª - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras quando necessárias, serão remuneradas pelas empresas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal para o limite de 30 (trinta) horas mensais e de 70% (setenta por cento) para os que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Quando houver trabalho aos domingos e feriados, as horas serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente de qualquer limite.

Parágrafo segundo - Durante a prorrogação da jornada de trabalho nos sábados do período natalino, bem como nos dias negociados nas Convenções Coletivas de Trabalho específicas, firmadas com a categoria preponderante, conforme normas nelas estipuladas, as horas extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput*.

Cláusula 8ª - HORAS COMPENSADAS - O período de espera para carga e/ou descarga, ocasionando o excesso da oitava diária, será compensado tal período em outro dia da semana, mediante acordo por escrito entre empregador e empregado, sem necessidade da anuência do sindicato obreiro, salvo a opção de ambos pelo pagamento das horas excedentes.

Parágrafo único - faculta-se às empresas, ainda, a adoção do **sistema de compensação de horas de trabalho**, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as condições da cláusula sexta, parágrafo primeiro, deste instrumento, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação às horas laboradas, no período natalino.

Cláusula 9ª – DA JORNADA DE TRABALHO NOS SÁBADOS E OCASIÕES ESPECIAIS: Fica permitido o trabalho no horário das 08h40min às 18h00min, com 02h00min de intervalo para descanso e alimentação, de segunda a sábado, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Convenciona-se que não se considera prejudicial aos trabalhadores a alteração do contrato individual de trabalho no que diz respeito à jornada diária de trabalho, mediante acordo individual de trabalho, desde que não ultrapasse o limite de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estando ressalvada a possibilidade de prorrogação na forma da legislação vigente.

Parágrafo segundo: Sempre que o feriado Municipal, referente a comemoração do aniversário das cidades abrangidas pela presente CCT, recair de terça-feira a sábado, o trabalho nesse dia dar-se-á de forma regular, sendo o gozo do feriado transferido para segunda-feira da semana posterior ao dia do feriado. Em se tratando da cidade de Maringá o feriado será fruído na segunda segunda-feira do mês de maio, que se dará em conformidade com o disposto na Lei municipal 8.045/2008 que alterou a Lei 5.719/2002.

Parágrafo terceiro: Ficam assegurados quatro domingos para promoção a ser realizada pela Entidade Patronal, nos horários das 13h00min às 19h00min horas, ou ainda, conforme negociado em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, e obedecidas as determinações da cláusula sexta, parágrafo primeiro, deste instrumento, para as empresas do comércio varejista, em data a ser definida, compensando-se os dias trabalhados mediante folga na semana imediatamente subsequente aos domingos trabalhados.

Parágrafo quinto - Fica assegurado que as empresas que possuem matriz e/ou filial (s) em outras cidades, e que dependam do funcionamento do estabelecimento em Maringá, poderão nos feriados municipais utilizarem-se da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem nos depósitos e em outras atividades internas necessárias para o atendimento de suas lojas em outras cidades. A jornada efetivamente trabalhada nestes dias será paga como hora extraordinária acrescida do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal, não havendo folga ou compensação em outro dia. Os comissionistas farão jus apenas ao adicional das horas extras, conforme Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo do Instrumento da Categoria Preponderante (SINCOMAR/SIVAMAR).

Parágrafo sexto - Assegura-se as empresas à possibilidade de utilização da mão-de-obra de seus empregados para trabalharem em horário diferenciado, com início às 05h00min, em um dia para a realização de promoção especial, com data a ser definida em termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se a jornada máxima legal de oito horas diárias.

Parágrafo sétimo - Ante a prorrogação da jornada de trabalho até às 18 horas, as empresas deverão conceder intervalo para refeição de no mínimo uma hora, e em caso de fornecimento de refeição pelo empregador para o labor extraordinário neste dia, esta não terá natureza salarial.

Cláusula 10 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO MÊS DE DEZEMBRO – As jornadas de trabalho no período natalino, serão realizadas nos seguintes termos: Nos dias 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 23, o trabalho se estenderá até às 22h00 (vinte duas horas). Nos sábados dias 05, 12, 19 e 26 o horário de trabalho dar-se-á até às 18 (dezoito) horas. Nos dias 24 e 31/12/2026, o horário de trabalho será até às 18h00.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado um ou dois domingos que antecedem o Natal para jornada de trabalho, conforme o que ficar negociado com a Categoria Preponderante, desde que observadas as determinações da cláusula sexta, parágrafo primeiro deste instrumento. O labor nesses dias será compensado no mês de janeiro/2027, visto que não haverá pagamento de horas extras nem de adicional.

Cláusula 11 – DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS – Fica autorizada a utilização da mão-de-obra dos empregados para o trabalho em domingos e feriados (municipal ou nacional).

Cláusula 12 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - As empresas poderão realizar contrato de trabalho por prazo determinado, com a participação da Entidade Sindical Econômica e Profissional.

Cláusula 13 - HORÁRIO DE DESCANSO - Quando o motorista estiver dormindo no veículo ou descansando, sem estar dirigindo, durante o horário das 20 horas até às 6 horas, não será computado como tempo de serviço.

Cláusula 14 - DOS UNIFORMES - Quando for obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, tantos quantos jogos forem necessários.

Cláusula 15 - DA INTEGRAÇÃO DE VERBAS - As horas suplementares, comissões, adicionais, bem como outras verbas habitualmente pagas,

integram a remuneração do empregado, para cálculo de pagamento do 13º Salário, Férias e Descansos Semanais Remunerados.

Cláusula 16 - DO SEGURO - As empresas se obrigam manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, abrangidos por este instrumento, devendo ser no mínimo de 10 (dez) pisos salariais do beneficiário em caso de morte natural, e em caso de morte acidental no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do beneficiário conforme previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Lei 13.103/2015.

Parágrafo primeiro - A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo segundo - A vigência do seguro de vida será contada a partir de 60 (sessenta) dias após o início das atividades do funcionário na empresa contratante. Ocorrente o evento, dentro do período de carência de 60 (sessenta) dias, não caberá qualquer responsabilidade tanto ao sindicato profissional ou às empresas.

Cláusula 17 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE PROVISÓRIA – O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Da Estabilidade Provisória: O empregado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Cláusula 18 - DAS FÉRIAS - O pagamento das férias vencidas, gozadas ou não, será sempre acrescido do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de seu valor.

Cláusula 19 - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte dias), ou de acordo com a seguinte tabela:



Tempo de serviço	Nº dias aviso	Tempo de serviço	Nº dias aviso
Até 01 ano	30 dias	Acima 16 anos	78 dias
Acima 01 ano	33 dias	Acima 17 anos	81 dias
Acima 02 anos	36 dias	Acima 18 anos	84 dias
Acima 03 anos	39 dias	Acima 19 anos	87 dias
Acima 04 anos	42 dias	Acima 20 anos	90 dias
Acima 05 anos	45 dias	Acima 21 anos	93 dias
Acima 06 anos	48 dias	Acima 22 anos	96 dias
Acima 07 anos	51 dias	Acima 23 anos	99 dias
Acima 08 anos	54 dias	Acima 24 anos	102 dias
Acima 09 anos	57 dias	Acima 25 anos	105 dias
Acima 10 anos	60 dias	Acima 26 anos	108 dias
Acima 11 anos	63 dias	Acima 27 anos	111 dias
Acima 12 anos	66 dias	Acima 28 anos	114 dias
Acima 13 anos	69 dias	Acima 29 anos	117 dias
Acima 14 anos	72 dias	Acima 30 anos	120 dias
Acima 15 anos	75 dias		

Parágrafo primeiro - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, com anuência do mesmo, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista nos artigos 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 20 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na forma da legislação vigente, as verbas relativas a dispensas imotivadas, deverão ser pagas até o 1º dia útil imediato ao término do contrato, ou até o 10º dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, dispensa de seu cumprimento ou indenização do mesmo sob pena das sanções legais.

Cláusula 21 - DOS DESCONTOS - É vedada às empresas efetuar qualquer desconto na folha de pagamento, não convencionado ou não autorizado pelo empregado. Quando autorizado, o desconto deverá constar da folha de pagamento e ainda, deverá ser fornecido o respectivo comprovante ao

empregado, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 22 - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS -

Somente os atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais devidamente credenciados junto à Previdência Social, serão reconhecidos pelas empresas, quando estas não mantiverem tais serviços.

Cláusula 23 - DO DESCANSO SEMANAL - As empresas garantirão um dia de descanso remunerado por semana, a todo empregado motorista, preferencialmente aos domingos.

Cláusula 24 - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO - Quando solicitada pelo empregado, as empresas fornecerão carta de apresentação ao mesmo, desde que, a dispensa ou o desligamento tenha sido imotivado.

Cláusula 25 - DO ABONO DE FALTAS - As empresas abonarão do empregado estudante vestibulando, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base territorial dos Sindicatos Signatários, devendo, contudo, o empregado avisar antecipadamente no mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 26 - DAS DESPESAS DE VIAGENS - Quando em viagem fora do domicílio do empregado, as empresas serão responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de alimentação, estada e estadia, desde que, o empregado esteja à disposição da empresa e apresente comprovantes de despesas.

Cláusula 27 - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Nos termos da legislação consolidada, as transferências de empregados serão acrescidas com o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, sobre a remuneração mensal.

Cláusula 28 - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno dos motoristas, assim considerado aquele prestado entre 22h00min e 05h00min horas será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, correspondendo cada hora noturna à 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula 29 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão comprovantes de pagamento aos seus empregados, especificando todas as verbas pagas, assim como, todos os descontos e recolhimentos ao FGTS.

Cláusula 30 - DO COMUNICADO DE DISPENSA - Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados, as causas

e as razões determinantes da dispensa ou suspensão, sob pena de ser presumida a causa imotivada.

Cláusula 31 - DA FICHA DE HORÁRIO DE TRABALHO - As empresas fornecerão aos seus empregados motoristas, ficha de controle de horário de trabalho externo, devendo constar na mesma o início e o término da jornada, os intervalos para descanso e refeições, a assinatura do empregado e o visto do responsável hierárquico, tudo na forma do art. 74 da CLT.

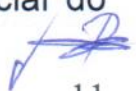
V - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 32 – TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Considerando que as cláusulas econômicas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis aos trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, determinam que durante a vigência do presente instrumento normativo, os trabalhadores, por meio do sindicato profissional conveniente legitimam o empregador a proceder o desconto e o repasse de 1,0% (um por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) descontado de todos os empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao sindicato profissional da sua base-territorial, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2025, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores. Ainda, a presente cláusula encontra-se amparada pelo Termo de Ajuste de Conduta nº 205/2016, celebrado com o Ministério Público do Trabalho da Nona Região.

Parágrafo segundo - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do



estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo terceiro - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários outras formas de remuneração (diárias, jetons), para dirigentes sindicais.

Parágrafo quarto - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal que garante liberdade e autonomia sindical e à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos profissionais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo quinto - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento. Os recolhimentos serão feitos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento do salário mensal.

Parágrafo sexto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a esta cláusula e seus parágrafos.

Cláusula 33 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / REVERSÃO SALARIAL– CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Seguindo deliberação da Assembleia Geral dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim sendo, segundo a referida deliberação específica sobre o tema, os trabalhadores, por meio do sindicato profissional conveniente determinam ao empregador o desconto e repasse ao sindicato profissional, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base do trabalhador acrescido das comissões, no mês de outubro/2026 (10/11/2026) em favor do sindicato da categoria profissional, com fulcro no art. 513, “e” c/c art. 545 da CLT, sendo que o referido recolhimento e repasse deverá ser efetuado, até o dia 10 do mês subsequente que corresponde ao desconto, em guias próprias fornecidas pela entidade sindical profissional.

Parágrafo primeiro - A presente redação está em acordo com os enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e a Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção

da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos aspectos de financiamento dos sindicatos subordinados à expressa e prévia aprovação coletiva ao desconto de contribuições aos sindicatos.

Parágrafo segundo - As partes convenientes ajustam que a presente cláusula está inserida no exercício da ampla liberdade negocial e sindical dos trabalhadores e empregadores, admitindo-se o direito do trabalhador não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, desde que aprovada na assembleia da categoria profissional, qualquer cobrança ou desconto salarial previsto na presente Convenção Coletiva, nos termos do (art. 611-B, inc. XXVI da CLT).

Parágrafo terceiro - Os empregados não sindicalizados que não concordarem com o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, poderão exercer seu direito de oposição ao desconto nos salários, de forma pessoal, através de requerimento manuscrito de próprio punho, com identificação e assinatura de próprio punho, entregue diretamente na sede ou sub-sede do sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho. Nos locais onde inexistir sub-sede, a manifestação de oposição deverá ser encaminhada por meio postal, assinada, com firma reconhecida e AR – aviso de recebimento discriminando o conteúdo da correspondência, considerando-se a data da postagem como sendo da apresentação da oposição.

Parágrafo quarto - O presente instrumento coletivo serve como notificação e comunicação ao empregador para autorização de desconto da contribuição ao sindicato profissional nos termos do art. 545 da CLT, vez que esse reconhecimento foi ratificado pela decisão da assembleia sindical patronal, valendo como notificação e autorização prévia e expressa ao desconto.

Parágrafo quinto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a esta cláusula e seus parágrafos.

Cláusula 34 - DA REVERSÃO PATRONAL / MENSALIDADE SOCIAL As empresas, pertencentes à representatividade do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região - SIVAMAR recolherão a MENSALIDADE SOCIAL (filiados) / REVERSÃO PATRONAL (representados), conforme segue tabela abaixo:



CLASSIFICAÇÃO	MENSALIDADE SOCIAL	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 53,00	Todo dia 20 de cada mês
03 a 07 funcionários	R\$ 97,00	Todo dia 20 de cada mês
08 a 15 funcionários	R\$ 185,00	Todo dia 20 de cada mês
16 a 25 funcionários	R\$ 371,00	Todo dia 20 de cada mês
26 a 50 funcionários	R\$ 554,00	Todo dia 20 de cada mês
Acima de 50 funcionários	R\$ 727,00	Todo dia 20 de cada mês

Parágrafo primeiro - O pagamento da mensalidade deverá ser efetuado por estabelecimento comercial, em parcelas mensais todo dia 20 de cada mês, através de instituição financeira ou diretamente na tesouraria do SIVAMAR, em horário comercial, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo - As empresas representadas pela Entidade Patronal pagarão a Reversão Patronal nos **meses de outubro de 2026 e abril de 2027** conforme tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DA PARCELA	VENCIMENTO
00 a 02 funcionários	R\$ 376,00	outubro/2026 e abril/2027
03 a 07 funcionários	R\$ 719,00	outubro/2026 e abril/2027
08 a 15 funcionários	R\$ 1.406,00	outubro/2026 e abril/2027
16 a 25 funcionários	R\$ 2.775,00	outubro/2026 e abril/2027
26 a 50 funcionários	R\$ 4.168 00	outubro/2026 e abril/2027
Acima de 51 funcionários	R\$ 5.558,00	outubro/2026 e abril/2027

Parágrafo terceiro - Quando houver dúvida quanto à classificação das empresas, no ato do recolhimento ou no momento da verificação das guias, o Sindicato poderá exigir a devida comprovação da classificação apresentada.

Parágrafo quarto - Após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% ao mês.

Cláusula 35 - DAS MULTAS - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas acordadas fica o infrator obrigado ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente (R\$1.621,00), que reverterá em favor da parte prejudicada, seja o empregado, sejam as entidades convenentes.

Cláusula 36 – DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - As partes signatárias deste instrumento, elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação Trabalhista.

Cláusula 37 - SECOVIMED MARINGÁ - Serviço Social da Habitação de Maringá é o nome da Sociedade Civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo a prestação de Serviços assistenciais de caráter social nas áreas da saúde, educação e lazer, em particular, assistência à saúde com coleta de material para análise de laboratório e Assistência Odontológica aos integrantes das Categorias Patronais e Laborais a que se refere ao Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região.

Parágrafo primeiro: De acordo com a decisão da Assembleia Geral do Sindicato Patronal, as representadas pelo SIVAMAR, estabelecidas em Maringá-PR e região metropolitana, poderão utilizar os serviços do SECOVIMED mediante o pagamento do valor mensal por empregado, a ser definido através de aditivo, em favor do SECOVIMED – MARINGÁ.

Parágrafo segundo: Em decorrência desta contribuição, fica assegurada aos empresários e empregados das empresas que aderirem voluntariamente, no mínimo, assistência à saúde através de consultas médicas ambulatoriais e tratamento Odontológico aos seu empregado, conforme estatuto do SECOVIMED que estabelecerá as regras internas de atendimento, devendo manter o empregado informado das condições gerais de uso através de manuais e regulamentos que devem estar disponíveis sempre que solicitados pelo empregado.

Parágrafo terceiro: A adesão ao sistema SECOVIMED é voluntária, opcional e não obrigatória, constituindo em liberalidade do empregador visando melhorar a condição de vida do trabalhador e incentivar a permanência no emprego. Em caso de não adesão do empregador ao SECOVIMED, poderá o empregado facultativamente aderir, arcando com o respectivo custo do plano, com sua devida autorização por escrito, para ser descontado em folha de pagamento.

Parágrafo quarto: Na hipótese de adesão voluntária dos empregadores ao SECOVIMED MARINGÁ, não poderá ocorrer desconto da mensalidade em folha de pagamento, as quais serão quitadas em conformidade com o sistema de pagamento adotado pelo SECOVIMED.

Cláusula 38 - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir as dúvidas porventura oriundas da presente Convenção, elege as partes o foro e a jurisdição da Comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais, por mais privilegiados que sejam.



E por assim estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam os efeitos legais necessários.

Maringá, 04 de setembro de 2026.



Sindicato dos Motoristas Condutores de
Veículos Rodoviários e Trabalhadores
em Empresas de Transportes de Cargas
Passageiros Urbanos, Motoristas
e Cobradores de Linhas Intermunicipais,
Interestadual e Anexos de Maringá
RONALDO JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE



Sindicato dos Lojistas do Comércio e do
Comércio Varejista e Atacadista
de Maringá e Região
DERCILIO CONSTANTINO
PRESIDENTE